

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

FERNANDO DE BRITO ALVES

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas, suas metodologias e seus resultados, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão do judiciário brasileiro e toda a estrutura pública e privada que o compõe, além da apresentação de trabalhos que visam compreender as pesquisas produzidas pela academia na área do direito, apresentam os vários desafios para o rompimento das metodologias tradicionais e estáticas do direito. Grande parte das pesquisas utilizaram metodologias que demonstraram um bom diálogo do direito com sociologia, psicologia, política e até matemática (principalmente no uso de ferramentas tecnológicas para apresentação de pesquisas quantitativas).

Nossas efusivas saudações aos pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição ao CONPEDI e pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional.

Desejamos ainda aos leitores um proveitoso e agradável aprofundamento nos temas debatidos no Grupo de Trabalhos em Pesquisa e educação jurídica que aconteceram no decorrer do evento do CONPEDI do Chile.

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

A INTERDISCIPLINARIDADE NA PESQUISA E NO ENSINO JURÍDICO SOB O OLHAR HOLÍSTICO DA NARRATIVA HISTÓRICA E DA FILOSOFIA DO DIREITO

THE INTERDISCIPLINARY IN THE RESEARCH AND LEGAL EDUCATION UNDER THE HOLISTIC LOOK OF HISTORICAL NARRATIVE AND PHILOSOPHY OF LAW

Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho ¹

Resumo

O objetivo desse artigo foi discutir como a pesquisa e o ensino jurídico podem superar o modelo fragmentado e especializado da ciência e inserir a interdisciplinaridade em suas estruturas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica apresentada a partir da narrativa histórica, acrescentando a reflexão crítica. O trabalho destacou a importância do contexto histórico para o conhecimento e para o Direito; analisou, sob a ótica da narrativa histórica, o caráter universal da ciência e sua interdisciplinaridade em face da fragmentação e da especialização; discorreu sobre as transformações ocorridas na ciência jurídica após o século XX; e defendeu que as pesquisas e o ensino jurídico acolhessem a interdisciplinaridade permitindo o diálogo produtivo com outras disciplinas e áreas do conhecimento. Como resultado espera-se que o olhar lançado possa contribuir com o aperfeiçoamento da pesquisa e do ensino jurídico tornando-os aptos a formar profissionais mais habilitados a apresentar soluções contextualizadas e integradas para os complexos problemas jurídicos da sociedade atual.

Palavras-chave: Homem, História, Ensino, Pesquisa, Interdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper was to discuss how research and legal education can overcome the fragmented and specialized model of science and insert interdisciplinarity into their structures. The methodology used was the bibliographic research presented from the historical narrative, adding critical reflection. The work highlighted the importance of the historical context for knowledge and for Law; analyzed, from the perspective of historical narrative, the universal character of science and its interdisciplinarity in the face of fragmentation and specialization; discussed the changes that occurred in legal science after the 20th century; and defended that research and legal education should embrace interdisciplinarity, allowing productive dialogue with other disciplines and areas of knowledge. As a result, it is expected that the look launched can contribute to the

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito pela UFBA, Professora de Direito Administrativo, Auditora de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Advogada.

improvement of research and legal education, making them able to train professionals more qualified to present contextualized and integrated solutions to the complex legal problems of today's society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Man, History, Education, Search, Interdisciplinary

I INTRODUÇÃO

O tema central objeto desse artigo é o estudo da pesquisa e do ensino jurídico sob um olhar histórico e interdisciplinar. O objetivo é defender a superação do modelo fragmentado da educação e da produção do conhecimento na área do Direito, a partir da compreensão da ligação dos fenômenos jurídicos com o contexto histórico e da relação da disciplina jurídica com outras disciplinas e com outros ramos do conhecimento.

Sob esse prisma, o problema que se busca responder é como superar o modelo de pesquisa e ensino jurídico fragmentado e especializado e inserir a interdisciplinaridade.

Justifica-se esse artigo pela importância e atualidade do tema, pois a realidade de fragmentação e especialização do ensino e da pesquisa se faz presente nos cursos jurídicos. Portanto, ainda se faz necessário o alerta para incentivar a reflexão acerca dos desafios de ensinar, aprender, atuar e pesquisar na área do Direito no século XXI.

O trabalho desenvolve-se a partir do seguinte roteiro: primeiro destaca-se a importância do contexto histórico para o conhecimento humano e para o Direito; depois, analisa-se em dois subitens, dentro da narrativa histórica, o caráter universal da ciência e sua interdisciplinaridade em face da fragmentação e da especialização, e as transformações na ciência jurídica; e num quarto subitem defende-se a mudança do ensino jurídico e das pesquisas, passando de um paradigma estático e estanque, de seguranças e certezas ilusórias para um paradigma aberto, dinâmico e interdisciplinar. Essa mudança de paradigma permitirá o profissional do direito dar um salto qualitativo na busca de soluções holísticas e contextualizadas para os problemas jurídicos complexos, dialogando com outras disciplinas e áreas do conhecimento.

A metodologia utilizada para abordar o objeto desse artigo é a pesquisa bibliográfica com reflexão crítica. Dessa forma, o percurso científico escolhido consistiu na coleta de informações a partir de textos doutrinários, de caráter científico, que foram entre si articulados, servindo de embasamento teórico para o desenvolvimento do tema pesquisado, revisado por reflexão crítica.

Foram visitadas, como referenciais teóricos, obras de autores nacionais e estrangeiros, a exemplo de: Boaventura de Souza Santos, Edgar Morin, George Papadopoulos, Hans, Kelsen, Jacques Le Goff, Miracy Gustin, Ortega y Gasset, Rui Marcos, Yuval Harari, dentre outros.

II O HOMEM, A HISTÓRIA E O DIREITO

No livro *“Historia como sistema”*, escrito em 1941, Ortega y Gasset reconhece a

história como um sistema de experiências humanas, e defende que somente conhecendo a história é que se pode entender o homem. O passado, na avaliação do filósofo, é a série dialética das experiências humanas e faz parte do presente, tornando possível ao homem saber o que não será por já ter sido. O homem acumula experiência de vida. *“Esta experiencia es un conocimiento de lo que hemos sido que la memoria conserva y que siempre encontramos acumulado en nuestro hoy, en nuestra actualidad o realidad.”* (ORTEGA y GASSET, 1941, p. 37)

Para Ortega y Gasset, é a partir do conhecimento de sua história que o homem decide romper o passado, continuar a evoluir, e não plagiar o orangotango, como escreveu no livro *“La rebelión de las masas”* em dezembro de 1937: *“Romper la continuidad con el pasado, querer comenzar de nuevo, es no plagiar al orangután.”* (ORTEGA y GASSET, 1937, p. 14)

Isso quer dizer que o homem não consegue voltar a ser o que já foi, e que o verdadeiro tesouro do homem são os erros cometidos ao longo de sua experiência histórica. Os erros asseguram ao homem aprender com eles para não mais cometê-los. A história garante ao homem o direito fundamental à continuidade. Esse direito permite que o homem rompa com o passado e comece a viver algo novo, construa uma nova história.

La única diferencia radical entre la historia humana y la "historia natural" es que aquélla no puede nunca comenzar de nuevo. Köhler y otros han mostrado cómo el chimpancé y el orangután no se diferencian del hombre, por lo que, hablando rigurosamente, llamamos inteligencia, sino porque tienen mucha menos memoria que nosotros. Las pobres bestias se encuentran cada mañana con que han olvidado casi todo lo que han vivido el día anterior, y su intelecto tiene que trabajar en un mínimo material de experiencias. Parejamente, el tigre de hoy es idéntico al de hace seis mil años, porque cada tigre tiene que empezar de nuevo a ser tigre, como si no hubiese habido antes ninguno. El hombre, en cambio, merced a su poder de recordar, acumula su propio pasado, lo posee y lo aprovecha. El hombre nunca es un primer hombre: comienza desde luego a existir en una cierta altitud de pretérito amontoado. Éste es el tesoro único del hombre, su privilegio y su señal. Y la riqueza menor de ese tesoro único consiste en lo que de él parezca acertado y digno de conservarse: lo importante es la memoria de los errores, que nos permite no cometer los mismos siempre. El verdadero tesoro del hombre es el tesoro de sus errores, la larga experiencia vital decantada gota a gota en milenios. Por eso Nietzsche define el hombre superior como el ser "de la más larga memoria". (ORTEGA y GASSET, 1937, p. 14)

A experiência acumulada pelo homem no passado permite sua evolução. O passado é uma força viva e atuante no presente, que não deve ser desprezada na construção do futuro, porque o homem não tem natureza como tem uma baleia. O homem tem história, que é a

memória da humanidade.

A “história das baleias” não é possível, porque as baleias não transformam, não se transformam... A transformação é a essência da História, e somente o ser humano pode executar tal tarefa. Por isso, a “História da caça às baleias” parece soar menos estranho aos nossos ouvidos. Quem caça é o homem, e essa atitude (que hoje em dia é um tanto estúpida) mudou no tempo. (CASTRO, 2014, p. 01)

Dentro da perspectiva de ser impossível compreender o homem fora do contexto histórico, e da compreensão de ser o Direito produto da sociedade humana, não há como desvincular a pesquisa e o ensino jurídico da história, porque o Direito não surgiu espontaneamente, sempre esteve condicionado à realidade humana e foi moldado a partir da história e da cultura.

Frente à ineliminável historicidade do direito, o seu ensino não pode recusar a devida atenção ao modo histórico de pensar o direito e às diferentes formas como na história o foi pensado. O direito não irrompe por atos solitários de gênio, nem desaparece, fúgidamente, na noite do acaso. Insere-se sempre num certo contexto histórico constituinte e reconstituente. A própria natureza do direito reclama que se entenda vinculado à existência cultural e histórica do homem. (MARCOS, 2015, p. 5)

Essas ideias são acolhidas por vários autores, dentre os quais: Kelsen (2006) que diz que as relações inter-humanas são o objeto do conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas; Vicente Rao (1999) que ensina que o Direito pressupõe a coexistência social, o que denota a dependência da norma jurídica do fator humano; Jorge Miranda (2003) que define o Direito como uma realidade cultural, ligada às experiências humanas; Robert Rouland (2008) que afirma que o fenômeno jurídico é inerente a todas as épocas e lugares, e as regras estão sempre condicionadas ao contexto cultural de cada povo e às nuances de determinado período histórico; e António Manuel Espanha (2009) que sintetiza que o Direito é aquilo que, numa comunidade, vigora como consenso comunitário histórico-reflexivo.

Até mesmo autores de outras áreas, como por exemplo, Yuval Harari (2016) reconhecem o Direito como resultado das interações humanas intersubjetivas sofisticadas após a revolução cognitiva da espécie, decorrente do desenvolvimento de novas habilidades do *Homo sapiens* como: a capacidade de transmitir maiores quantidades de informação sobre o mundo à sua volta; sobre suas relações sociais; e sobre coisas que não existem de fato, tais como espíritos tribais, nações, companhias de responsabilidade limitada e direitos humanos. (HARARI, 2016, p. 45)

De acordo com Harari (2016), a partir da revolução cognitiva, as narrativas históricas passaram a substituir as narrativas biológicas como principal meio de explicar o

desenvolvimento do *Homo sapiens* e de suas instituições, e desde então, não existia mais um único estilo de vida natural para os sapiens, mas, sim, escolhas culturais, dentro de um conjunto de possibilidades. Além disso, por meio da revolução cognitiva, os sapiens adquiriram tecnologia e habilidades organizacionais, o que potencializou a cooperação entre a espécie. (HARARI, 2016, pp. 46, 54, 73)

Flávia Lages Castro (2014), por seu turno, ensina que o Direito sendo uma produção humana, também é cultura e é produto do tempo histórico no qual a sociedade que o produziu ou produz está inserida. A autora afirma: “*o direito se parece com a necessidade histórica da sociedade que o produziu; é, portanto, uma produção cultural e um reflexo das exigências dessa sociedade*”. (CASTRO, 2014, p. 4)

Assim, a história encerra préstimos valiosos na compreensão da essência do Direito, o que permite concluir que o Direito é um objeto cultural humano e a intenção jurídico-normativa se realiza por meio da narrativa histórica. Logo, o Direito vai tomar a forma A ou B a depender do momento e do contexto histórico vivido pelo homem, como um eterno fazer e refazer. “*À história do direito está reservada, por excelência, a missão de demonstrar que o Direito que vivemos em cada época nunca constitui obra definitiva.*” (MARCOS, 2015, p. 6)

Por esse prisma, é necessário cultivar o objeto da ciência jurídica, qual seja, a conduta humana, de forma viva, pulsante, e interpretá-la de acordo com a razão histórica, independentemente da posição assumida em matéria hermenêutica.

A torrente da história argamassa sucessivas camadas de aluviões jurídicos, cujo parentesco se desenha em relações flutuantes, porque, em direito, as coisas são historicamente fluidas. O tempo corrói as certezas que os simples exegetas da lei perseguem com afã. Mesmo as cadeiras de pendor mais dogmático que a elas se afeiçoam não podem ignorar a história, na medida em que a interpretação da norma pulsa ainda com um relevante momento de apelo à *ratio* histórica, seja qual for a posição assumida em matéria de atividade hermenêutica. (MARCOS, 2015, p. 7)

Além disso, que o Direito, enquanto criação humano-cultural, não pode se desprender das mutações da concepção do mundo que oscilam consoante as épocas e as latitudes. (MARCOS, 2015, p. 50).

Diante dessas construções, não há como afastar o Direito da história e a história do Direito, da pesquisa e do ensino jurídico seja para oferecer perspectivas integradoras nas diversas dimensões humanas, fortalecer a cooperação entre os homens ou, simplesmente, para reforçar o conhecimento, contribuindo para a melhor compreensão do objeto de estudo a partir do seu contexto e do seu entorno.

III O CARÁTER UNIVERSAL DA CIÊNCIA E A INTERDISCIPLINARIDADE

Reconhecida a importância da história para o conhecimento humano, é a partir da narrativa histórica que se pode compreender o caráter universal das ciências humanas, no sentido de que se estendia a tudo, se aplicava a tudo e de que a todos pertencia.

Na antiguidade, o conhecimento era enciclopédico, uma única pessoa dominava vários talentos e saberes, a exemplo na Grécia dos pré-socráticos: Tales de Mileto, Pitágoras, Heráclito; dos filósofos clássicos: Sócrates, Platão, Aristóteles; dos helenísticos: Epicuro, Cícero, Sêneca e Marco Aurélio, dentre outros considerados filósofos que conheciam e falavam sobre matemática, física, astrologia, política, justiça, e tantos outros campos do saber.

Durante a Idade Média foram criadas na Europa as universidades¹ que, mesmo ligadas à Corte e à Igreja, foram essenciais para o desenvolvimento do pensamento científico e investigativo. Pela dificuldade de apropriação por um único indivíduo do conhecimento acumulado, houve a fragmentação dos saberes e o movimento da especialização da ciência deu origem aos currículos das universidades que contemplavam sete artes liberais (Aritmética, Geometria, Astronomia, Lógica, Gramática, Música e Retórica). Essas disciplinas eram responsáveis pela formação de profissionais nas áreas de Teologia, Direito e Medicina.

No renascimento, período histórico situado entre os séculos XV e XVI, o desenvolvimento da ciência esteve pautado no racionalismo, no humanismo, e numa revisitação aos conhecimentos da Antiguidade Clássica, havendo uma retomada da perspectiva universalizante do saber. Dessa passagem da história não se pode deixar de mencionar a figura de Leonardo da Vinci, que foi pintor, escultor, matemático, arquiteto, urbanista, físico, astrônomo, engenheiro, naturalista, químico, geólogo, cartógrafo, estrategista, criador de engenhos bélicos e inventor de instrumentos musicais.

Com a chegada da idade moderna e a expansão dos conhecimentos, especialmente em decorrência das grandes navegações e dos descobrimentos, houve a necessidade de fragmentar novamente a ciência e especializar suas áreas para permitir sua expansão, a disseminação da pesquisa em áreas específicas, e o progresso das já existentes. “*A expansão dos conhecimentos conduz inevitavelmente a níveis de especialização sempre mais elevados, o que é uma condição necessária para o progresso científico.*” (PAPADOPOULOS, 2005, p. 21)

¹ Exemplo dessas universidades têm-se a de Bolonha, na Itália, considerada a mais antiga do mundo, fundada no século XI (em 1088); depois vieram a universidade de Paris, na França, fundada no século XII (em 1150), e a de Coimbra, em Portugal, no século XIII (em 1290). No Brasil, a primeira instituição de ensino superior a abrir suas portas foi Escola de Cirurgia da Bahia, criada em 1808 (quase 800 anos depois da fundação da universidade de Bolonha). Depois vieram as faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda, ambas em 1827; e a Federal da Bahia, em 1981, primeira da República.

Prevalecia a concepção de que a produção do conhecimento e da pesquisa deveriam estar amparados em critérios lógico-formais e estatísticos. Assim, aproximadamente por 300 anos foram priorizadas nas investigações científicas as experimentações e todos os métodos que valorizassem as quantificações e as mensurações, dentro de compartimentos segregados do saber.

A era contemporânea se inicia com o apogeu da crença na ciência e no desenvolvimento como instrumentos da emancipação definitiva do homem do “*estado de natureza*”. Acreditava-se que por meio da ciência se resolveria todos os problemas da humanidade e que o progresso sempre acenaria para um futuro de paz e prosperidade.

Ocorre que, pouco depois da estreia do século XX, a humanidade despertou desse sonho vivenciando na pele os piores pesadelos. A ciência não apenas foi incapaz de cumprir com suas promessas como revelou-se, tal qualquer outro instrumento, competente para produzir com fria eficiência, dor, morte, miséria, fome e outras tragédias.

“*As luzes se apagam em toda a Europa*”, disse Edward Grey, secretário das Relações Exteriores da Grã-Bretanha, observando as luzes de Whitehall na noite em que a Grã-Bretanha e a Alemanha foram à guerra. “*Não voltaremos a vê-las acender-se em nosso tempo de vida.*” Em Viena, o grande satirista Karl Kraus preparava-se para documentar e denunciar essa guerra num extraordinário drama-reportagem a que deu o título de *Os últimos dias da humanidade*. Ambos viam a guerra mundial como o fim de um mundo, e não foram os únicos. Não foi o fim da humanidade, embora houvesse momentos, no curso dos 31 anos de conflito mundial, entre a declaração de guerra austríaca à Sérvia, a 28 de julho de 1914, e a rendição incondicional do Japão, a 14 de agosto de 1945-quatro dias após a explosão da primeira bomba nuclear -, em que o fim de considerável proporção da raça humana não pareceu muito distante. Sem dúvida houve momentos em que talvez fosse de esperar-se que o deus ou os deuses que os humanos pios acreditavam ter criado o mundo e tudo o que nele existe estivessem arrependidos de havê-lo feito. (HOBSBAWM, 1995, p. 30)

Com efeito, após as duas grandes guerras, especialmente a Segunda Guerra Mundial, diante do massacre humano, da barbárie, do fanatismo, do holocausto, das armas nucleares, das bombas atômicas, da destruição do meio ambiente, e da ambivalência da ciência e dos valores, o homem passou a questionar suas certezas, inclusive científicas, e percebeu que “*o futuro se chama incerteza.*” (MORIN, 2011, p. 74)

(...) é nas certezas doutrinárias, dogmáticas e intolerantes que se encontram as piores ilusões; ao contrário, a consciência do caráter incerto do ato cognitivo constitui a oportunidade de chegar ao conhecimento pertinente, o que pede exames, verificações e convergência de indícios (...) o conhecimento é a navegação em um oceano de incertezas, entre arquipélagos de certezas. (MORIN, 2011, p. 75)

Depois de ter sentido na pele os horrores da ordem e da obediência pecadora, naturalmente o homem descobriu que as ciências não serviam apenas para garantir o conhecimento e resolver os problemas da sociedade, assegurando bem-estar e felicidade. Além disso, ele passou a compreender que o futuro podia não ser mais repetitivo e progressivo. Simplesmente poderia deixar de existir num átimo de segundo.

A consciência dessa irremediável imprevisibilidade despertou o homem, pós Hiroshima e Nagasaki, para o fato de que a história humana é uma aventura desconhecida, que pode avançar e retroceder, pois o progresso não é infinito. O conhecimento passou a ser visto como *“uma aventura incerta que comporta em si mesma, permanentemente, o risco de ilusão e de erro.”* (MORIN, 2011, p. 75)

A civilização nascida no Ocidente, soltando suas amarras com o passado, acreditava dirigir-se para o futuro de progresso infinito, movido pelos avanços conjuntos da ciência, da razão, da história, da economia, da democracia. Entretanto, aprendemos com Hiroshima que a ciência era ambivalente; vimos a razão retroceder e o delírio stalinista colocar a máscara da razão histórica; vimos que não havia leis da História que guiassem irresistivelmente em direção ao porvir radiante; vimos que, em parte alguma, o triunfo da democracia estava assegurado em definitivo; vimos que o desenvolvimento industrial podia causar danos à cultura e poluições mortais; vimos que a civilização do bem-estar podia gerar ao mesmo tempo mal-estar. Se a modernidade é definida como fé incondicional no progresso, na tecnologia, na ciência, no desenvolvimento econômico, então esta modernidade está morta. (MORIN, 2011, p. 62)

Assim, a lua de mel dos homens com a ciência acabou. O conhecimento científico se mostrou letal e sua utilização pelo ser humano atingiu o máximo da crueldade. Tornou-se necessário revisitar as premissas do conhecimento e da ciência, e para isso sentiu-se a necessidade - uma vez mais no movimento pendular da história - de integrar e humanizar as ciências.

Diante das incertezas em relação ao futuro e em face da morte da modernidade como fé incondicional no progresso, houve mudanças no método das pesquisas. O enfoque metodológico começou a assumir uma vertente mais aberta e cooperativa entre campos do conhecimento. (GUSTIN, 2002, p. 23)

O método dedutivo² antes predominante - que utiliza o raciocínio lógico e a dedução a partir de premissas certas e fechadas para obter uma conclusão a respeito de um determinado

² O **método dedutivo** é um processo de análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto. Este método é normalmente utilizado para testar as hipóteses já existentes, chamadas de axiomas, para assim, provar teorias, denominadas de teoremas. Por isso, ele

assunto - foi dando lugar ao método indutivo³ - que vai além dos enunciados e valoriza a observação, a experiência e o real como fonte do conhecimento. Passou-se, então, a considerar que a dedução não é a via cognoscitiva adequada para as ciências, pois deve-se extrair a lição dos fatos indutivamente e não dedutivamente concebendo-se princípios a priori, advindos da razão ou de fontes metafísicas.

Além disso, mudanças históricas significativas apontavam para novos paradigmas de pensar o homem a um só tempo nas suas mais diversas dimensões: física, biológica, psíquica, cultural, social e histórica. A partir desse olhar amplo e integrador é possível superar a visão fragmentada e especializada da ciência e compreender a interdependência e a complexidade dos fenômenos inseridos em seus contextos históricos.

Passou-se a admitir que o conhecimento é como um tecido composto de componentes inseparáveis com aspectos econômicos, políticos, sociais, psicológicos, afetivos, e que por isso não deve ser ensinado de forma retalhada em disciplinas estanques.

O retalhamento das disciplinas torna impossível apreender “o que é tecido junto”, isto é, o complexo, segundo o sentido original do termo. Portanto, o desafio da globalidade é também um desafio de complexidade. Existe complexidade, de fato, quando os componentes que constituem um todo (o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico) são inseparáveis e existe um tecido interdependente, interativo e inter retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. (MORIN, 2002, p. 14).

Assim, evolui-se não mais somente para a cooperação, mas para a coordenação de disciplinas conexas, também chamada de interdisciplinaridade (entendida como uma forma de pensar que possibilita o intercâmbio mútuo e a integração recíproca entre várias disciplinas). A partir da interdisciplinaridade é possível construir relações dinâmicas, interativas e complementares entre duas ou mais áreas do conhecimento.

é também denominado de método hipotético-dedutivo. O método dedutivo tem origem atribuída aos antigos gregos, como Aristóteles, que contribuiu para a definição do método por meio do que ficou conhecido como lógica aristotélica, pautada na doutrina do silogismo. Mais tarde, o método dedutivo foi sendo desenvolvido por Descartes, Spinoza e Leibniz. O método dedutivo não produz conhecimentos novos, suas conclusões são tiradas com base nos conhecimentos já existentes e que estavam implícitos.

³ O **método indutivo** é um processo mental que, para chegar ao conhecimento ou demonstração da verdade, parte de fatos particulares, comprovados, e tira uma conclusão genérica. O método indutivo utiliza a indução como ferramenta principal da análise. Diferente do método dedutivo, onde a conclusão está implícita nas premissas, no método indutivo, a conclusão vai além desses enunciados. Assim, o método indutivo é mais aberto sendo muito utilizado na atualidade em pesquisas científicas. Disponível em: <https://www.significados.com.br/> Acesso em: 22-08-2022.

Da interdisciplinaridade, em etapa posterior, conduziu-se à transdisciplinaridade, traduzida no sentido de não haver mais fronteiras entre as disciplinas. Assim se alcançaria a integração global entre as ciências, dentro de um sistema aberto, sem fronteiras entre os ramos do saber. Na atualidade, essa é uma tendência metodológica que emerge com maior força. (MIAILLE, 1989, p. 61)

Em uma época caracterizada pelo rompimento das estruturas da família e da sociedade, a educação ainda é o meio de reconstituir esse tecido social para dar origem a um novo humanismo que reconhecerá, em todos os países, o caráter indivisível da cultura com seus componentes literários e científicos, emocionais e racionais, perceptivos e analíticos. Fazer desse conceito um novo humanismo e trabalhar para pô-lo em prática: eis o desafio maior da educação para o século XXI. (PAPADOPOULOS, 2014, p. 34)

A ideia que advém da decepção do homem com a ciência não é rejeitar o progresso científico e técnico, muito menos a especialização, ao contrário, é zelar para que ele se incorpore de forma harmônica no tecido social e cultural e aos valores humanos essenciais, para isso o homem não deve perder seu senso crítico e jamais deixar de questionar: ciência por quê, ciência para quê?

IV AS TRANSFORMAÇÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DO SÉCULO XX

No campo da ciência jurídica, até meados do século XX, a ideia que se tinha era de que não passava de um conjunto de teorias sobre a normatividade vigente e suas exigências práticas, dando assim um maior realce ao aspecto regulatório. Não havia preocupação com a problematização dos fenômenos sociojurídicos e das formas de atuação e de regulação desses fenômenos.

A esfera do Direito restringia-se a um elenco de normas, proibições, obrigações e instituições, e a Ciência do Direito dedicava-se à sistematização e interpretação unidisciplinar desse elenco. O saber jurídico tinha natureza dogmático-tecnológica, preocupando-se com as noções de vigência e de eficiência procedimental; por essa razão, priorizava a criação de condições para a ação e para o aumento de decidibilidade dos conflitos sociais, sem se preocupar com a problematização dos fenômenos sociojurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos. (GUSTIN, 2002, p. 29)

Predominava o positivismo⁴, que limitava sua análise ao Direito Positivo. O Direito era lei e seus destinatários e aplicadores deviam exercitá-la sem questionamento ético ou

⁴ A Filosofia Positiva inicia-se com a análise, na segunda metade do séc. XIX, da reação ao idealismo transcendental, especialmente de Hegel. Coube à Augusto Comte (1798-1857) a sistematização da filosofia positiva, especialmente por suas obras Curso de Filosofia Positiva. Nos quadros da Filosofia Jurídica a doutrina

ideológico. Para eles não existia o problema da validade das leis injustas, pois o valor não era objeto da pesquisa jurídica. Quanto à justiça, consideravam apenas a legal, mesmo porque, para eles não existiria a chamada justiça absoluta. “*O ato de justiça consistia na aplicação da regra ao caso concreto. (...) Os positivistas não aceitavam a influência de elementos extralegem na definição do Direito*”. (NADER, 1998, p. 178)

A *Teoria Pura do Direito*, escrita por Hans Kelsen em 1934, revista e ampliada em 1961, se insere nos cânones juspositivistas. Em sua obra, Kelsen busca desenvolver uma teoria científica do direito, definindo a ciência jurídica como campo de estudo cujo objeto são as normas jurídicas positivas. O autor sustenta a necessidade de renunciar ao até então enraizado costume de defender ideais políticos, de caráter subjetivo, em nome de uma ciência do direito supostamente objetiva. Essa teoria foi uma das (senão a mais) mais influentes do direito produzida durante o século XX.

A *Teoria Pura do Direito* de Kelsen pretendia elevar o Direito à altura de uma ciência genuína, aproximando tanto quanto possível os seus resultados dos ideais de objetividade e exatidão. Em sua busca por uma descrição neutra e objetiva do fenômeno jurídico, o autor procura desvincular o Direito de todos os elementos que, segundo ele, lhe fossem estranhos por pertencerem a outras ciências como a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política. Sua pureza derivaria, portanto, de um postulado metodológico fundamental, qual seja, não fazer quaisquer considerações que não fossem estritamente jurídicas, nem tomar nada como objeto de estudo senão as normas jurídicas.

Mas é importante ressaltar que Kelsen não buscava criar uma "teoria do direito puro", ou seja, ele não negava a ligação existente entre o Direito, a política, a sociologia, a história e outros ramos das ciências sociais, nem tentava eliminar essas relações. Ele simplesmente afirmava que a ciência jurídica era ciência autônoma, que não deveria se confundir com outras ciências nem se deixar contaminar por elas.

O princípio da proposta de Kelsen está numa radical distinção entre duas categorias básicas de todo o conhecimento humano: ser e dever ser, a partir da qual se distinguem o mundo da natureza e o mundo das normas. Kelsen reconhece que o direito é um fenômeno de amplas dimensões, sendo objeto de uma Sociologia, História, Antropologia, Psicologia, Ética etc. Para a Ciência do Direito *stricto sensu*, porém,

positivista se apresenta em oposição às correntes idealistas, especialmente as que sustentam a existência do Direito Natural. O jusnaturalismo apoiava a validade do Direito na harmonia com princípios e valores absolutos, enquanto o positivismo procede a averiguação dos pressupostos lógico-formais da vigência do Direito. Os positivistas emitem juízo de realidade e os jusnaturalistas juízo de valor. (NADER, 1998, pp. 173-175)

ele deve ser visto como um objeto que é o que é pela sua especial forma normativa.
(FERRAZ JÚNIOR, 2006a, p. 37)

Ao buscar pureza metodológica à ciência jurídica, separá-la da política e retirar critérios de valor do Direito positivo, Kelsen focava na ideia de que o isolamento da norma como objeto da ciência do Direito permitiria seu estudo com assepsia metodológica. Isso não significava que ele não reconhecesse que o Direito se relacionava e tinha pontos de conexão com outras ciências.

De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo facto de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo, não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto. (KELSEN, 2006, pp. 1-2)

Mas depois da Segunda Guerra, o próprio Kelsen admitiu no prefácio à segunda edição de sua obra, em 1960, que a Teoria Pura do Direito encontrava oposição de todos aqueles que, desprezando os limites entre ciência e política, prescreviam o Direito em nome daquela, crendo na possibilidade de definir um Direito justo e, conseqüentemente, estabeleciam critérios de valor para o Direito positivo, o que ele rejeitava.

O fato é que, no final do século XX o positivismo não mais respondia aos anseios da sociedade, cada vez mais complexa e plural, e o ordenamento jurídico deixava de ser visto como sistema fechado de subsunção e de “dever ser”, em que estavam ausentes as lacunas da lei⁵, e passava a ser vista no sentido subjetivo de fenômeno social em interação, assumindo o ponto de vista aberto das teorias comunicacionais, em que até a decisão pode ser objeto da discussão⁶.

A partir do momento em que a teoria da norma jurídica admite a possibilidade de discussão sobre a decisão é substituída a visão monista (unidimensional) do Direito, entendido apenas como norma, pela visão tridimensional do Direito, entendido como fato, valor e norma. Tais elementos, como explica Paulo Nader (1998) configuram, no seu conjunto, a chamada Teoria Tridimensional do Direito, formulada, no Brasil, pelo jusfilósofo Miguel Reale⁷.

⁵ O problema das lacunas da lei já aparece nas obras de juventude de Savigny. Ele distingue ao lado da elaboração histórica, a elaboração filosófica ou sistemática do direito, cujo propósito seria descobrir as conexões existentes na multiplicidade de normas, conceitos e proposições do sistema jurídico, em íntima conexão, e que serviriam para suprir as lacunas existentes. (FERRAZ JÚNIOR, 2006a, p. 33)

⁶ As decisões judiciais podem ser criticadas quanto à escolha dos valores a reger determinada situação.

⁷ Miguel Reale não foi o primeiro filósofo a postular uma teoria tríplice, uma vez que autores como Emil Lask, Gustav Radbruch, Roscoe Pound, Wilhelm Sauer e Werner Goldschmidt já tinham, em suas obras, abordado, ainda que sem aprofundamento, a tridimensionalidade jurídica.

Em sua dimensão positiva, Direito é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os princípios de justiça. Assim definido, o Direito reúne três elementos primordiais: fato, valor e norma. Como processo de adaptação social o Direito nasce dos fatos e se destina a disciplinar fatos. Direta ou indiretamente toda norma jurídica dirige o comportamento social. Ao indicar a conduta exigida, o Direito revela juízo de valor. As normas jurídicas, de um modo ou de outro, compelem o homem à ação justa. Para que os fatos consagrem os valores do justo e com isto a sociedade alcance equilíbrio e harmonia, há de haver normas práticas e objetivas que indiquem modelos de conduta ou estabeleçam os limites da licitude. A norma é o instrumento prático do Direito, pois regula o fato, em função de determinado valor que se pretende adotar socialmente. (NADER, 1998, p. 44)

Com efeito, sob o estímulo da teoria de Miguel Reale, Paulo Nader e outros juristas passaram a reconhecer plena autonomia aos valores, refutando a influência de Recaséns Siches, que os reduziam à condição de simples componentes dos objetos culturais, sem expressão própria. (NADER, 1998, p. 52)

Passa a ser admitido desde então que: o Direito não se restringe a dogmas normativos; é baseado numa pluralidade de fontes; deve buscar a segurança jurídica, mas questionar as leis injustas; e deve ser ensinado de forma interdisciplinar, haja vista que o sistema jurídico pode “*importar e exportar informações de outros sistemas: o dos conflitos sociais, políticos, religiosos etc.*”. (FERRAZ JÚNIOR, 2006, p. 141)

Apesar disso, a interdisciplinaridade está longe de ser adotada nas estruturas dos cursos universitários de Direito no Brasil, dificultando ao estudante das ciências jurídicas uma visão contextualizada quando está sendo preparado a buscar soluções para os problemas jurídicos oriundos das relações intersubjetivas.

V O QUE SE ESPERA DA PESQUISA E DO ENSINO JURÍDICO?

A matriz epistemológica que prevalece nos cursos jurídicos na atualidade ainda está focada no olhar endógeno e é pouco voltada para uma análise comprometida com a realidade, como afirma Orides Mezzaroba (2018), ao prefaciar livro “*Educação jurídica e a formação de profissionais no futuro*” de Bárbara Silva Costa e Leonel Severo Rocha.

A partir da mecânica de raciocínio do recorte espaço/temporal busca-se a solução dos problemas com base no enquadramento dentro da própria formalidade jurídica. Quanto mais definido o enquadramento do fato/objeto na previsão legal, mais conveniente será a decisão, E, ainda, caso seja possível estabelecer métricas matemáticas que excluam qualquer apreciação valorativa sobre o fato/regra mais consistente ficará a decisão final. A preocupação está mais voltada para a busca de

soluções formais para os problemas do que propriamente para a sua análise contextual e/ou valorativa. (MEZZAROBA, 2018)

Com efeito, a estrutura curricular dos cursos de Direito, ainda hoje, majoritariamente, segue o modelo da reprodução do conhecimento, estando excluído quase que completamente a visão interdisciplinar e contextualizada do processo cognitivo. A pesquisa e a extensão também estão acometidas dessa cegueira parcial e não representam espaços para a criatividade e a inovação.

Apesar do fluxo de acontecimentos no século XX e dos avanços nos ramos do conhecimento desde então, o ser humano continua esquartejado, partido em pedaços e as ciências, especialmente as humanas continuam fragmentadas e compartimentadas. (MORIN, 2011, p. 43)

O que se valoriza nas pesquisas é ordem, a segurança e a certeza. Há resistência às soluções novas que dialoguem com outras áreas do conhecimento; ainda se critica estudantes de graduação ou de pós-graduação quando, em suas pesquisas, se aventuram na transdisciplinaridade. Se a pesquisa é feita no âmbito da escola das ciências jurídicas e o aluno faz abordagens transversais envolvendo economia, política, história ou sociologia pergunta-se: onde está o Direito?

E quando a pesquisa se restringe ao modelo hermético do Direito, as soluções dos problemas concentram-se apenas dentro desse mundo próprio, desconectado das demais áreas do conhecimento e da própria realidade social, política e econômica. “*Diante dessa realidade, os estudos acadêmicos focam-se, prioritariamente, em reforçar os argumentos de autoridade em detrimento de dar consistência à autoridade do argumento.*” (MEZZAROBA, 2018)

E como mudar essa realidade? A resposta não é nova, mas como ainda não foi completamente absorvida e implementada, precisa continuar sendo reforçada dentro da academia, e modestamente, artigos como esse podem ser mais uma gota de alerta a se juntar ao oceano doutrinário que defende o tema.

Como dito, a construção da resposta não traz novidades, mas enfatiza necessidades. Em primeiro lugar, a necessidade de romper com o modelo da departamentalização de saberes instituído com a criação das universidades. Naquele momento histórico, cada disciplina pretendia fazer reconhecer sua autonomia diante das demais, então, cada vez se fechavam e deixavam de se comunicar com as outras, com medo de serem diminuídas ou enfraquecidas.

No século XXI essa postura não tem mais cabimento porque se entende que o conhecimento não deve ser parcelado, mecanicista, disjuntivo e reducionista, pois isso

significaria uma inteligência “*miope*” que impediria tanto a percepção do global quanto do essencial. (MORIN, 2011, p. 38)

Por essa lente que vê fracionando as partes do todo, separando o que está unido, tornando unidimensional o multidimensional, não se consegue enxergar a complexidade do mundo e as inúmeras possibilidades de solução dos problemas, porque só consegue agir por meio de fragmentos cartesianos⁸, desconectados e descontextualizados.

O método cartesiano cumpriu e ainda cumpre seu papel em dadas situações, fracionando as partes para conhecer o todo, porém, inviabiliza a apresentação de respostas satisfatórias para problemas complexos cuja solução tem de contemplar o todo, e não apenas as partes individualmente.

O todo tem qualidades ou propriedades que não são encontradas nas partes, se estas estiverem isoladas umas das outras, e certas qualidades ou propriedades das partes podem ser inibidas pelas restrições provenientes do todo. (...) É preciso efetivamente recompor o todo para conhecer as partes. (...) Unidades complexas, como o ser humano ou a sociedade, são multidimensionais: assim, o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, psíquico, social, afetivo e racional. A sociedade comporta as dimensões histórica, econômica, sociológica, religiosa... O conhecimento pertinente deve reconhecer o caráter multidimensional e nele inserir estes dados: não apenas não se poderia isolar uma parte do todo, mas as partes umas das outras; a dimensão econômica, por exemplo, está em inter-retroação permanente com todas as outras dimensões humanas. (MORIN, 2011, p. 35)

Em segundo lugar, a resposta à pergunta feita de como mudar o olhar endógeno dentro das faculdades de Direito, traz a necessidade de rever a formação dos profissionais da área jurídica. Falar em formação jurídica no século XXI implica refletir sobre o modo como as faculdades preparam na graduação e na pós-graduação os futuros profissionais de Direito para os desafios de um mundo complexo e multidimensional que está em constante transformação. É preciso preparar o futuro profissional para enfrentar os desafios de forma dinâmica, criativa e interdisciplinar. (COSTA; ROCHA, 2018, p. 11)

Os cursos jurídicos devem redefinir seus projetos pedagógicos e rever as grades de disciplinas e seus pré-requisitos de modo a preparar e estimular o aluno a buscar soluções integradas e contextualizadas. “*É cada vez mais necessário desenvolver uma concepção de integração de cursos dentro das universidades brasileiras (seja via cursos de graduação, seja via pós-graduação).*” (COSTA; ROCHA, 2018, p. 12)

⁸ René Descartes desenvolveu uma teoria nova para a época, fundada na capacidade de separar as dificuldades umas das outras e resolvê-las sucessivamente, de maneira a resolver um problema. Ele apresentou essa teoria na Discurso do Método.

É preciso que o ensino jurídico esteja menos focado na perspectiva tecnicista e na compartimentalização do conhecimento. Invés de isolar as áreas do saber umas das outras, devem os cursos jurídicos as integrar. Os professores de Direito não devem desenvolver seus conteúdos de forma separada das demais disciplinas do curso. Os temas das matérias que leciona devem dialogar com os das outras disciplinas. O departamento que uma disciplina fizer parte também não deve estar isolado dos outros. Os docentes devem conversar, interagir entre si e propor atividades conjuntas, conectando os saberes.

O professor de Direito do século XXI precisa estar atento ao processo de aprendizagem promovido a partir de novas concepções, tais como: desenvolvimento de competências e habilidades; novas percepções de tempo e espaço para o processo educativo; impacto das novas tecnologias e de novas metodologias. (COSTA; ROCHA, 2018, p. 13)

Em terceiro lugar, a resposta à pergunta feita traz a necessidade de que a pesquisa priorize a interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade do conhecimento, dando relevo não somente aos critérios lógico-formais e pretendendo alcançar uma visão crítica da totalidade das questões pesquisadas. Para isso, é necessário superar o paradigma da razão centrada no sujeito e na consciência, e avançar para o paradigma da razão comunicacional que envolve a intercompreensão e a transcompreensão, coordenando e integrando a disciplina jurídica com as demais áreas do conhecimento e apresentando pesquisas globalmente contextualizadas. (COSTA; ROCHA, 2018, p. 15)

O conhecimento das informações ou dos dados isolados é insuficiente. É preciso situar as informações e os dados em seu contexto para que adquiram sentido. Para ter sentido, a palavra necessita do texto, que é o próprio contexto, e o texto necessita do contexto no qual se enuncia. Desse modo, a palavra “amor” muda de sentido no contexto religioso e no contexto profano, e uma declaração de amor não tem o mesmo sentido de verdade se é enunciada por um sedutor ou por um seduzido.

Claude Bastien nota que “*a evolução cognitiva não caminha para o estabelecimento de conhecimentos cada vez mais abstratos, mas, ao contrário, para sua contextualização*” - a qual determina as condições de sua inserção e os limites de sua validade. Bastien acrescenta que “*a contextualização é condição essencial da eficácia do funcionamento cognitivo*”. (MORIN, 2011, p. 34)

É importante nas pesquisas prestigiar o direito comparado, visitar outras fontes do conhecimento, não por subserviência, mas por integração e contextualização, pois “*os problemas são cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários.*” (MORIN, 2011, p. 33)

Com esse esforço de romper com a tradicionalidade discursiva unidisciplinar, as pesquisas jurídicas darão um salto metodológico permitindo aflorar pesquisadores mais criativos e conscientes de sua importância no mundo vivo, comunicativo e interrelacionado das ciências. O estímulo ao diálogo com outros ramos do saber, disciplinas e institutos jurídicos resultará num conhecimento mais profundo do objeto pesquisado e em resultados mais efetivos.

VI CONCLUSÃO

Estruturado em bases de poder, o Direito é um grande instrumento de cooperação humana. Ao pacificar expectativas e estabelecer regras de convivência, o Direito favorece a colaboração, o que não é possível em outras sociedades animais que passaram pela revolução cognitiva.

O Direito é um produto da cultura humana. Seu objeto é a conduta humana, logo é produto da história e está inserido dentro do momento vivido pela sociedade que o produziu, como reflexo das necessidades de cada época. Assim, não há como afastar o Direito da história. E não há como afastar da pesquisa e do ensino jurídico a história do Direito como contextualização necessária que contribui para a melhor compreensão do objeto de estudo.

Como demonstrado, a ciência jurídica não anda só, como nenhuma outra anda. Dessa forma, a fragmentação e especialização científica não devem servir de argumento para que as pesquisas e o ensino jurídico mantenham o olhar para dentro, restrito ao mundo fechado das normas jurídicas, até porque já se reconheceu que o Direito não é mais puramente norma; ele engloba também fatos e valores.

Assim, diante da existência de conexão da ciência jurídica com outras ciências, sustenta-se, por meio desse trabalho, que os cursos jurídicos redefinam seus projetos pedagógicos e revejam as grades de disciplinas, bem como seus pré-requisitos, de modo permitir o diálogo interdisciplinar que, certamente, contribuirá para preparar um profissional do Direito mais apto a buscar soluções holísticas e contextualizadas para os complexos problemas a sociedade atual.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. **Educação jurídica e a formação de profissionais do futuro**. Curitiba: Apris, 2018.

- DEMO, Pedro. **O Por vir: desafios das linguagens do século XXI**. 2007.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006a.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 12. ed. Tradução de: Janaína Marcoantonio. Porto alegre: L&PM, 2016.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX de 1914-1991**. Tradução de: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 1995.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LE GOFF, Jacques. **A nova história**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MARCOS, Rui Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1989.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. Tradução de: Catarina Eleonora da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.
- NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ORTEGA y GASSET, José. **La Rebelión de las masas**. Madrid: Instantes, 1937.
- ORTEGA y GASSET, José. **Historia como sistema**. Obras completas, volume VI, p. 13-50. Madrid: Alianza, 1941.
- PAPADOPOULOS, George S. **Aprender para o século XXI**. In: DELORS, Jacques. A educação para o século XXI: questões e perspectivas. Tradução de: Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 19-34.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 10. ed. Porto: Afrontamento, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 4. ed. Porto: Graal, 2003.